



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 07.10.14**

**ITEM Nº 064**

TC-001522/026/12

**Prefeitura Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Enéas Xavier da Cunha.

**Advogado(s):** Wagner Castilho Sugano.

**Acompanha(m):** TC-001522/126/12 e Expediente(s): TC-043473/026/12, TC-009354/026/13 e TC-000315/001/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,50% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,82% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,24% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,92% (máximo 7%)
<b>- Gastos com pessoal:</b>	<b>54,57% (limite 54%)</b>
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	recolhimento de depósitos fundiários aos comissionados
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	4,81% - R\$ 727.530,46
- Superávit financeiro	R\$ 18.571,30
<b>- Cumprimento do art. 42 da LRF:</b>	<b>irregular</b>
<b>- Gastos com pessoal últimos 180 dias:</b>	<b>irregular</b>
- Despesas com publicidade:	relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de **GLICÉRIO** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/1 – Araraçatuba.

No relatório de fls. 15/127, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Os indicadores previstos no PPA e na LDO não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo.

- Quantitativos físicos utilizados pela Administração, que em sua grande maioria, foi "100%" de estimado e "100%" de realizado ou foi de "1 ou 12" meses de estimado e "1 ou 12" meses de realizado, o que não permite aferir com precisão o seu significado e/ou objetivo.

**Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Administração não criou o Serviço de Informação ao Cidadão em desatendimento ao art. 9º da Lei 12.527/2011.

**Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO**

- Regulamentação do sistema de controle interno por Decreto e somente no âmbito do Executivo, em desacordo com art. 74 da Constituição Federal.

- Membros nomeados para a Comissão de Controle Interno exercendo cargos em comissão, o que não se coaduna com o instituto.

- Relatórios do Controle Interno elaborados sem observância dos requisitos do Decreto Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Obtenção de déficit no exercício correspondente a 4,81% da receita realizada, não coberto integralmente pelo superávit do exercício anterior, demonstrando desequilíbrio.

**Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O déficit orçamentário apresentado ocasionou uma diminuição do superávit financeiro em comparação ao exercício anterior.

**Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- Dívida ativa do exercício apurado pelo Sistema AUDESP não confere com o saldo constante do Balanço Patrimonial de 2012 do AUDESP e da própria origem.

- Diferença de R\$ 866.467,14, lançado como independente da execução orçamentária, a título de Ajustes Não Financeiros da Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial da Prefeitura, não foi justificado pela origem por ocasião de nossa fiscalização.

- Divergência entre a inscrição da Dívida de Água e Esgoto, o Livro da Dívida Ativa informa um crédito de R\$ 91.444,96, enquanto houve a contabilização de R\$ 84.121,84.

- Não contabilização da dívida Ativa decorrente do não recebimento do ISSQN.

- Não utilização de todos os meios possíveis para o recebimento da dívida ativa, não realizando notificações extrajudiciais ou o protesto judicial, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492/1997.

**Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL**

- Empenhamento de despesas com folha de pagamento e encargos da competência dezembro de 2012 em janeiro de 2013, em desacordo com art. 35, II, c.c. 83 da Lei n.º 4.320/1964.

- Despesas de Pessoal correspondente a 54,5773% da Receita Corrente Líquida, percentual acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item B.3.1.1 - DESPESAS COM TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR EMPENHADAS NO ENSINO BÁSICO**

- Despesas do ensino superior, contabilizados como gastos de combustível e manutenção da frota do ensino básico.

**Item B.5.1.1 - RECOLHIMENTO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS**

- Recolhimento de FGTS sobre remuneração de servidores comissionados, em desacordo com decisões desta E. Corte de Contas e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**Item B.5.3.2 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS PARA VIAGENS DO PREFEITO MUNICIPAL**

- Solicitações dos adiantamentos de viagens sem assinatura e/ou autorização, contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao período de sua realização.

- Ausência de relatório informando as atividades desenvolvidas, os locais visitados, bem como os resultados alcançados, visando à comprovação do interesse público comprometido com os objetivos da viagem.

- Balancetes de Prestação de Contas incompleto e sem assinaturas e ausência de manifestação do Controle Interno.

- Documentos fiscais sem identificação da Prefeitura Municipal; comprovantes de despesas com alimentação e hospedagem sem identificação da quantidade de refeições e diárias, bem como dos produtos consumidos.

- Despesas com combustível sem identificação do veículo abastecido.

- Despesas realizadas em restaurantes da região de Glicério sem justificativas que comprovem a correspondência de tais gastos com os adiantamentos concedidos nem demonstração do interesse público.

**Item B.5.3.3 – DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA E JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES**

- Recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS efetuado com atraso ocasionando multa, cuja soma foi de R\$ 28.043,43, com isto arcando com o ônus da multa e juros, evidenciando precariedade no planejamento financeiro do município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.5.3.4 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E SEM FORMALIZAÇÃO DE EMPENHOS**

- Realização de despesas com aquisições/contratações efetuadas sem realização de pesquisa de preços e sem formalização de empenhos.
- Falta de atestados de recebimento nas notas fiscais, constando em algumas delas somente um carimbo “Conferido”, sem constar nome, assinatura e/ou função de quem o apôs.

**Item B.5.3.5 - PAGAMENTO DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS NA RESCISÃO DE COMISSIONADOS**

- Pagamento de multa de 40% sobre FGTS em rescisão de servidores comissionados, cujo montante totalizou R\$ 3.457,50 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), causando prejuízo ao erário, e contrariando decisão desta E. Corte.

**Item B.6.1 – TESOURARIA**

- Recebimentos de receitas em espécie em seu próprio caixa, bem como realiza pagamentos de fornecedores com dinheiro do caixa, cuja movimentação é fator de risco para o cofre municipal e a integridade de funcionários.
- Não autenticação mecânica da via recibo dos contribuintes, sendo apenas apostado carimbo “Recibo” com a respectiva rubrica do tesoureiro, procedimento não considerado seguro.

**Item B.6.2 - ALMOXARIFADO**

- Falta de efetividade no controle de tráfego dos veículos da frota, vez que referido documento não foi anotada e/ou anotada parcialmente a quilometragem de início e final do percurso realizado, a quilometragem no momento do abastecimento e a quantidade de litros abastecidos, bem como, veículo com odômetro quebrado.
- Ausência de assinatura do motorista atestando o abastecimento e a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, prejudicando o aferimento do consumo de combustível por quilômetro percorrido o que denota fragilidade do sistema de controle deste setor.

**Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS**

- Termos de responsabilidade dos bens patrimoniais desatualizados.
- Os registros, efetuado por sistema de processamento, não indicam com precisão a sala ou setor em que os bens se encontram.
- Bens localizados no setor, mas sem identificação (plaqueta).
- Bens indicados pelos registros, porém não localizados no setor.
- Bem localizado no setor sem que conste da relação de patrimônio.

**Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Quebra da ordem cronológica de pagamento, em razão de haver valores do exercício de 2011 inscritos em Restos a Pagar Processados e não pagos até 31.12.2012; atraso no pagamento de fornecedor, objeto do Expediente TC – 43473/026/12; e atraso na quitação dos encargos sociais (INSS), matéria tratada no item B.5.3, evidenciando o descumprimento das obrigações nas suas exigibilidades.

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Ausência de nomeação de gestor para acompanhamento e fiscalização do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993.
- Contrato n.º 23/2012: Constatação de diversas falhas em obra de reforma do prédio da UBS de Glicério, cuja conclusão se deu menos de dois meses de nossa fiscalização; falta de Atestado de recebimento da Obra (C.2.3.-2).
- Contrato n.º 31/2012: obra paralisada, sem que conste do processo despacho justificando o motivo de referida paralisação (C.2.3-3).
- Contratos nº 6, 7 e 8 de 2012: realização de licitações na modalidade “convite”, e execução das contratações como se fosse Registro de Preços, vez que não adquire a quantidade licitada e/ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



compra em quantidades maiores que as licitadas; aditamento dos contratos de fornecimentos de medicamentos sempre na proporção de 25%, sem que, em alguns casos, tenham adquirido nem mesmo a quantidade originalmente licitada (C.2.3-6, 7 e 8).

- Contrato n.º 3/2010: ritmo lento da execução contratual, com sucessivas prorrogações e descompasso entre o cronograma físico e o financeiro (C.2.3-10).

- Contrato s/n.º - Tomada de Preços nº 04/2010: obra paralisada, com termo Aditivo expirado sem que conste do processo a formalização de novo Termo Aditivo, em infringência ao § 1º do art. 57 da Lei 8.666/1993 (C.2.3-11).

- Contrato s/n.º Nayara Chideroli Miguel ME - Pregão Presencial nº 04/2009: acréscimos contratuais efetuados sem justificativas e em percentual de 93,53%, muito superior ao permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993; atestados de Realização de Serviços sem assinatura; ausência de medição da quilometragem a ser acrescida; pagamento de serviços não contratados (Monitor de Transporte Escolar) e dias pagos em valores fixos, quando o contratado foi por quilômetro percorrido; acréscimo no quantitativo do objeto (ROTA) somado ao acréscimo de item não previsto (Monitor) acima do percentual autorizado pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993; pagamentos efetuados à contratada no montante de R\$ 102.261,04, valor este em percentual de 98,68% superior ao contratado para o exercício em exame (R\$ 51.470,50) – Item C.2.3- 12.

- Contrato s/nº José Fernandes Arzani - Pregão Presencial nº 07/2010: ausência do Segundo Termo Aditivo, sem justificativa por parte da origem; Quarto Termo Aditivo menciona alteração do valor contratual, sem estipular o valor a ser pago por quilometro percorrido, prevendo somente recursos orçamentários estimativos; pagamento, de janeiro a agosto de 2012, por Km rodado (R\$ 2,00) superior ao valor previsto no contrato (R\$ 1,81); pagamento de janeiro e fevereiro de 174,5 Km/dia a mais que o contratado por dia letivo, representando um acréscimo no objeto contratual da ordem de 75,74%; pagamento de março a dezembro de 192,6 Km/dia a mais que o contratado por dia letivo, representando um acréscimo no objeto contratual da ordem de 83,59%, representando um acréscimo acima do permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993; pagamentos de serviços de Monitor não previstos originalmente no contrato, no valor de R\$ 950,00 por mês; acréscimo de item não previsto originalmente (Monitor), caracterizando contratação sem o devido processo; acréscimo no quantitativo do objeto acima do percentual autorizado pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993, e que somado ao acréscimo de item representa um acréscimo financeiro da ordem de 141,05% (C.2.3-13).

- Contrato s/n.º - Valdir Cortes Pires Gonçalves - Pregão Presencial nº 07/2010: terceiro Termo Aditivo menciona alteração do valor contratual, sem estipular o valor a ser pago por quilometro percorrido; pagamentos à contratada no montante de R\$ 80.430,80, valor este em percentual de 44,57% superior ao contratado (R\$ 55.632,00); pagamento de serviços não previstos no contrato (Monitor de Transporte Escolar), no valor de R\$ 950,00 por mês; acréscimo no quantitativo do objeto somado ao acréscimo de item não previsto originalmente (Monitor), acima do percentual autorizado pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993(C.2.3- 14).

**Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

- Não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em infringência aos art. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

**Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Insuficiência no detalhamento do histórico do empenho, muitas vezes utilizando-se de descrição genérica “aquisição de material para setor”, bem como da classificação econômica da despesa que, em alguns casos, não é feita até o seu subelemento, prejudicando a transparência dos gastos públicos.

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- Não exigência de comprovação de que os nomeados a cargos de comissão comprovassem que estão em condições de assumir o cargo, em desacordo com a Lei Municipal n.º 1.325, de 28/05/2012 (“ficha limpa municipal”).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item D.3.2 - CARGOS TÉCNICOS PROVIDOS EM COMISSÃO**

- Ausência de regulamentação das atribuições dos cargos de provimento em comissão, o que impossibilita a averiguar se as funções exercidas pelos servidores ocupantes desses cargos caracterizam-se como de direção, chefia ou assessoramento.
- Servidores ocupantes de cargos em comissão cujas atividades não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento.

**Item D.3.3 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIOS DE MÉDICOS**

- Ausência de anotação dos horários de entrada e saída dos médicos, mesmo assim ocorreu o pagamento de horas extras.
- Registro de ponto efetuado de forma sequencial que indica que as anotações do nome do profissional, dias e meses foram realizadas de janeiro a dezembro na sequência, ou seja, o livro inteiro foi produzido em um único momento, e não mensalmente como de praxe.

**Item D.3.4.1 - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO**

- Gratificações concedidas em percentuais variáveis (10%, 20% ou 30%), a critério do Sr. Prefeito, com base em leis municipais que desatendem aos princípios da impessoalidade e moralidade e sem que um devido processo de avaliação tenha sido previamente feito, exigência contida ao final do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.033/2006.

**Item D.3.4.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Gratificação de função paga por fixação do Prefeito mediante portarias, numa escala de padrão de I a IX, o que desrespeitou aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.
- Pagamento de gratificação de função (Diretor do Depto. de Obras) a duas pessoas concomitantemente, enquanto o Anexo III da Lei Municipal n.º 995/2005 estabeleceu a existência de uma única função de confiança com esta denominação.

**Item D.3.5 - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

- Pagamento de horas extras em percentuais fixos e variáveis (50% e 100%) sem controle da quantidade de horas-extras efetivamente realizadas.
- Pagamento de horas extras não realizadas e a funcionários que não cumpriram sequer a carga horária normal de trabalho do cargo para o qual foram admitidos.
- Pagamento normal da remuneração mensal a funcionário por serviços não prestados, sem a realização dos descontos dos dias faltosos, para os quais não foram apresentados atestados médicos e/ou justificativas.
- Pagamento de gratificações mensal "*a título de estímulo e em reconhecimento à dedicação funcional*", no percentual de 30% de seus vencimentos-base, a funcionários que não cumpriram a carga horária normal de trabalho.
- Pagamento de 21 (vinte e uma) horas extras fixas, em todos os meses do ano, à funcionária que não cumpria a jornada de trabalho normal.
- Ausência de descontos dos dias faltosos, para os quais não foram apresentados atestados, e não proporcionalização das férias da funcionária que incorreu nas faltas.
- Pagamento de 28 (vinte e oito) horas extras fixas (50%), nos meses de janeiro a agosto, a funcionário sem que conste do cartão de ponto eletrônico nenhuma anotação de horas extras realizadas.
- Ausência de descontos dos dias faltosos do servidor, nos quais não houve apresentação de atestados médicos e/ou outras justificativas.

**Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- Formalização do Expediente TC – 315/001/13, encaminhando cópias de documentos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em relação ao pagamento indevido de horas extras e de trabalho não prestados por funcionários do município.
- Formalização do Expediente TC 9354/026/13, que trata do Ofício EP 4546/13 do DEPRE 5.1, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que informou esta E. Corte de providências a que o município se obrigou em razão de seus precatórios.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Expediente TC 43473/026/12, que trata de denúncia formulada pela Empresa Physicus Comércio de Artigos Esportivos Ltda. sobre possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Glicério, no tocante ao atraso de pagamento de equipamentos fornecidos no exercício de 2012, configurando quebra da ordem cronológica.

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Não atendimento às Instruções n.º 2/2008, no tocante ao encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP (D.5.1).  
- Não atendimento e/ou atendimento parcial às recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2009 e 2010 (D.5.2).

**Item E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

- Descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Desatendimento aos arts. 73, VI, “b” e VI, da Lei Eleitoral.

Realço que no período da inspeção, foram emitidas e entregues notificações pessoais ao Sr. Enéas Xavier da Cunha – Prefeito Municipal à época e Responsável pelas contas em apreço, bem como ao Sr. Itamar Chiderolli – atual Prefeito Municipal, para que acompanhassem a tramitação processual dos presentes, inclusive, para exercício do direito de defesa e interposição de recursos cabíveis; ainda, foi notificado de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do processo seriam publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 11/12).

Observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,50% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante o exercício; e, bem assim, foi destacada a destinação de valor correspondente a 61,82% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**

<b>RECEITAS</b>	<b>R\$ 11.547.299,61</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>11.547.299,61</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>R\$ 2.053.506,64</b>	
Transferências recebidas	<b>R\$ 2.023.660,02</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>R\$ 7.246,73</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>2.030.906,75</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>R\$ 1.255.502,42</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	<b>-</b>	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>1.255.502,42</b>	<b>61,82%</b>
Demais Despesas	<b>R\$ 775.404,33</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>775.404,33</b>	<b>38,18%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>2.030.906,75</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>R\$ 1.165.442,27</b>	
(+ ) FUNDEB retido	<b>2.053.506,64</b>	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	<b>R\$ 1.745,78</b>	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>3.217.203,13</b>	<b>27,86%</b>
(+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	<b>(41.888,08)</b>	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>3.175.315,05</b>	<b>27,50%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	<b>R\$ 11.949.474,86</b>	
Despesa Fixada Atualizada	<b>R\$ 3.338.863,16</b>	
Índice Apurado	<b>27,94%</b>	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,24% do valor da receita e transferências de impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAUDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.547.299,61
Ajustes da Fiscalização	-
<b>Total das Receitas</b>	<b>11.547.299,61</b>
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	<b>2.816.444,03</b>
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(17.456,52)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>2.798.987,51</b> <b>24,24%</b>

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.949.474,86
Despesa Fixada Atualizada	3.075.849,04
<b>Índice Apurado</b>	<b>25,74%</b>

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.504.229,44 – equivalente a 11,05%.

De outro lado, considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 4,81% - R\$ 727.530,46.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.987.000,00	15.897.639,17	-0,56%	105,18%
Receitas de Capital	80.000,00	1.270.096,91	1487,62%	8,40%
Deduções da Receita	(2.457.000,00)	(2.053.506,64)	-16,42%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>13.610.000,00</b>	<b>15.114.229,44</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>13.610.000,00</b>	<b>15.114.229,44</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>1.504.229,44</b>	<b>11,05%</b>	<b>9,95%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.588.117,98	12.819.396,01	-5,66%	81,55%
Despesas de Capital	2.963.367,85	2.469.910,68	-16,65%	15,71%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	496.000,00	496.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	65.653,67		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>17.047.485,83</b>	<b>15.719.653,02</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>17.047.485,83</b>	<b>15.719.653,02</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>1.327.832,81</b>	<b>-7,79%</b>	<b>8,45%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(605.423,58)</b>		<b>4,01%</b>
Ajuste da Fiscalização		122.106,88		
<b>Resultado da Ex. Orç. Ajustado</b>	<b>Déficit</b>	<b>(727.530,46)</b>		<b>4,81%</b>

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 6.484.318,92, correspondente a 47,64% da despesa prevista.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Há de ser registrado que, *a princípio*, a Municipalidade manteve situação financeira positiva, considerando o superávit de R\$ 18.571,30.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	R\$ 482.648,28	R\$ 18.571,30	-96,15%
Econômico	R\$ 1.104.521,62	R\$ 13.138.614,28	1089,53%
Patrimonial	R\$ 5.876.857,41	R\$ 19.015.471,69	223,57%

A inspeção considerou também que, *a princípio*, a Municipalidade havia dado atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista a existência de disponibilidade líquida para cobertura dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

2012
<b>1.953.320,55</b>
218.500,00
1.056.968,41
<b>677.852,14</b>
941.694,97
872.987,88
<b>68.707,09</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,12% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
R\$ 12.951.280,00	R\$ 13.873.979,15	<b>7,12</b>

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 19,42%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 54,57% e, portanto, acima do teto permitido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	R\$ 6.340.416,13	R\$ 6.808.345,61	R\$ 7.266.314,63	R\$ 7.449.942,53
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 122.106,88
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados - D				7.572.049,41
RCL - E	R\$ 12.951.280,00	R\$ 13.436.439,67	R\$ 13.614.847,19	R\$ 13.873.979,15
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 13.873.979,15
% Gasto = A/E	48,9559%	50,6708%	53,3705%	53,6972%
% Gasto Ajustado = D/H				54,5773%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	350	362	226	239	124	123
Em comissão	57	43	29	26	28	17
<b>Total</b>	<b>407</b>	<b>405</b>	<b>255</b>	<b>265</b>	<b>152</b>	<b>140</b>
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	5		15		22	

Realço que a admissão de pessoal – cargos efetivos e contratados por prazo determinado - deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

A inspeção registrou que o Poder Executivo expediu, a partir de 05.07.12, atos que aumentaram a taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.014.410,52	13.450.025,61	52,1517%	52,1517%
07	7.124.527,28	13.596.523,11	52,3996%	
08	7.266.314,63	13.614.847,19	53,3705%	
09	7.370.605,97	13.816.124,96	53,3479%	
10	7.508.718,05	13.878.159,96	54,1046%	
11	7.252.792,13	13.810.737,20	52,5156%	
12	7.572.049,41	13.873.979,15	54,5773%	
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>2,43%</b>

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.115/08; e, estabelecida a revisão no período, a inspeção não detectou pagamentos indevidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os encargos sociais, foi chamada a atenção sobre o recolhimento de depósitos fundiários em favor de servidores comissionados.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,92% da receita tributária do exercício anterior.

<b>Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)</b>		430.346,33
<b>Despesas com inativos</b>		-
<b>Subtotal</b>		430.346,33
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	10.990.976,56
<b>Percentual resultante</b>		<b>3,92%</b>

A inspeção elaborou quadro indicando o depósito dos valores pertinentes aos precatórios no período.

<b>Opção de pagamento anual:</b>	<b>13</b>	<b>Anos Restantes</b>
<b>Saldo anterior de precatórios:</b>	<b>418.156,04</b>	
<b>Saldo atual de precatórios*:</b>	<b>463.128,90</b>	
<b>Valor devido referente à opção anual:</b>	<b>35.625,30</b>	
<b>Valor depositado nas contas vinculadas:</b>	<b>35.625,30</b>	
<b>Saldo a pagar:</b>		<b>-</b>

A fiscalização anotou que a Origem empenhou gastos de publicidade a partir de 07 de julho, bem como, que superou a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

<b>Publicidade em ano eleitoral</b>				
<b>Exercício de:</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Despesas</b>	1.120,00	4.335,00	7.414,00	8.077,00
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>4.289,67</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>4.289,67</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>3.787,33</b>

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1522/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente acompanharam as contas os seguintes Expedientes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-9354/026/13	Poder Judiciário – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – encaminha cópia de despacho proferido no Processo Geral de Gestão
TC-315/001/13	Ministério Público do Trabalho em Araçatuba – envio de cópia de Procedimento Preparatório autuado em razão da adoção de medidas cabíveis em relação ao pagamento indevido de horas extras e de trabalho não prestado em benefício de determinados servidores.
TC-43473/026/12	Physicus Comércio de Artigos Esportivos Ltda. – informa sobre a falta de cumprimento da ordem cronológica.

Procedeu-se a notificação do Interessado e do atual Prefeito Municipal, Srs. Enéas Xavier da Cunha e Itamar Chiderolli, por meio do DOE de 06.08.13 (fl. 132), sendo solicitada e deferida dilação de prazo (DOE 17.09.13).

Diante da falta de esclarecimentos, os autos seguiram à ATJ, onde foi realçado a falta de cumprimento do art. 42 da LRF, considerando a inclusão de R\$ 122.106,88 de despesa de pessoal de dezembro/12 contabilizada apenas em janeiro de 2013 (fls. 136/138).

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2012</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>1.953.320,55</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	218.500,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.056.968,41
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>677.852,14</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>941.694,97</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	872.987,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	122.106,88
<b>Ilíquidez em 31.12</b>	<b>(53.399,79)</b>

Vieram as justificativas de fls. 139 e seguintes, com os documentos que acompanham.

Em síntese, procurou afastar as censuras indicadas pela fiscalização e, especialmente, que situações imprevisíveis ao decorrer da execução orçamentária determinaram a suplementação do plano inicialmente elaborado.

Também, que o déficit da execução orçamentária foi suportado pelo saldo financeiro do ano anterior.

Admitiu que o correto, na contabilização das despesas de pessoal – competência dezembro/12, seria dentro do próprio exercício em exame; e, no mesmo sentido, que a falha não mais se repetirá.

Invocou dispositivo de que possuía dois quadrimestres para correção do índice de despesas com pessoal acima do teto fiscal.

Defendeu que, sendo o regime local o celetista, os servidores fazem jus aos depósitos de FGTS e, bem assim, à multa rescisória.

Fez defesa detalhada das situações destacadas pela inspeção no tocante a licitações e contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, bem assim, justificou-se dos pontos afetos à área de pessoal; aqui avaliou que foi dado ao Gestor o poder de conceder ou não gratificação aos servidores; que tem dificuldade na manutenção do emprego de médicos; que o percentual de 6,8% pago a título de horas extras foi módico, sobretudo para a realização de serviços essenciais.

Disse que o período foi marcado pela eleição a cargos municipais, obrigando a Administração à reposição de seu quadro, em face do afastamento de servidores que concorreram ao pleito eleitoral; também, que ocorreram rescisões contratuais, implicando em gastos no período; licenças de saúde também influenciaram no aumento daquele percentual.

Avaliou que a proibição contida na norma eleitoral diz respeito à publicidade institucional, conquanto os gastos no período foram módicos.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável sobre as contas.

Remetida a matéria à Assessoria Técnica, o setor anotou que, mesmo diante do argumento de que houve recondução no 2º quadrimestre/13, ficava reiterado o cálculo ofertado pela fiscalização, no sentido de que foram gastos 54,57% da RCL com pessoal.

Sobre o aumento da taxa de despesas com o pessoal nos últimos 180 dias de mandato, o setor de ATJ considerou que não foram localizados/identificados os atos expedidos após 05.07.12 que deles efetivamente pudesse ter resultado nesse acréscimo.

Sendo assim, propôs o afastamento dessa falha (fls. 304/308).

Ainda na ATJ foi realçada a situação de falta de cumprimento do art. 42 da LRF, conquanto tenham sido contraídas despesas sem demonstração suficiente de disponibilidade de caixa para suportá-las (fls. 309/311).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 312/318).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando a taxa de despesa com pessoal e a infração ao art. 42 da LRF; além disso, propôs a abertura de apartados e encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual (fls. 319/321).

Em seguida, considerando a mácula pelo não cumprimento do art. 42 da LRF e, tendo em vista que dita falha não constou da conclusão do laudo de inspeção, abriu-se novo prazo para justificativas – DOE 13.09.14 (fls. 322/323).

**Em seguida a Municipalidade apresentou justificativas complementares, por meio do Expediente TC-1101/001/04, oportunamente juntado aos autos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese, disse que em relação à diferença destacada pela indisponibilidade de caixa – R\$ 53.399,79, que é extremamente módica e escusável.

Ademais, destacou que não seja o Prefeito quem faça a contabilidade municipal, a qual é realizada por técnicos do setor contábil e financeiro.

Argumentou que se esperava uma receita corrente de R\$ 15.987.000,00, conquanto atingiu R\$ 15.897.639,17 – gerando uma diferença de R\$ 89.360,83, que é superior à indisponibilidade destacada pela ATJ.

Ainda, que o valor ora apreciado equivale a meros 0,33% da RCL; e, que trata-se de algo normal.

Relembrou que o PIB esperado superaria a 3%, conquanto se sabe que não atingirá 0,5%.

Ainda, que a arrecadação média diária era de R\$ 44.160,00 e, portanto, o valor de indisponibilidade corresponde a pouco mais de 01 dia.

Realçou os índices alcançados na educação e saúde, cujo excesso aplicado superou bastante o valor da indisponibilidade reclamada.

Invocou a relevação desta E.Corte sobre a situação dos restos a pagar, nos autos do TC-1717/026/08, superiores ao valor destacado nos presentes..

Enfim, pediu que fosse relevada a falha, uma vez que não esteve eivada de quaisquer vícios, sendo o excesso justificável, sobretudo se considerados os índices de investimento na educação e saúde.

É o relatório.

GCCCM/25





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07.10.14 – ITEM 064

Processo: TC-1522/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICÉRIO

Responsável: Enéas Xavier da Cunha – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Itamar Chiderolli – Prefeito Municipal

Procurador: Wagner Castilho Sugano – OAB/SP 119.298

(Expedientes que acompanham: TC-1522/126/12, TC-43473/026/12, TC-315/001/13, TC-9354/026/13)

- Aplicação total no ensino:	27,50% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,82% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,24% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,92% (máximo 7%)
- <b>Gastos com pessoal:</b>	<b>54,57% (limite 54%)</b>
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	recolhimento de depósitos fundiários aos comissionados
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	4,81% - R\$ 727.530,46
- Superávit financeiro	R\$ 18.571,30
- <b>Cumprimento do art. 42 da LRF:</b>	<b>irregular</b>
- <b>Gastos com pessoal últimos 180 dias:</b>	<b>irregular</b>
- Despesas com publicidade:	relevado

Verifica-se que a Administração de GLICÉRIO cumpriu *apenas parte* dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I – Aqui se observa o cumprimento do mandamento constitucional pertinente à aplicação de recursos na educação geral, uma vez que empregou 27,50% da receita de arrecadação e transferência de impostos no ensino.

Foram destinados 61,82% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, atendendo aos termos do art. 60, XII, da CF/88.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Houve aplicação com a integralidade dos recursos do FUNDEB em favor da educação, cumprindo-se a Lei 11.494/09.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,24% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 3,92% das receitas tributárias do exercício anterior, desse modo, observando a limitação constitucional.

Não houve censuras ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

Em ordem os encargos sociais; exceção feita ao tratamento dispensado aos comissionados pelos depósitos de FGTS, tema que será abordado adiante.

Noticiou-se a regularidade no tratamento da dívida de precatórios.

As despesas com publicidade podem ser relevadas, conquanto a única despesa destacada no período vedado (divulgação da Festa do Peão – R\$ 400,00), não foi de grande monta, com a finalidade de conhecimento de evento geral e local, e nem indicou benefício direto que pudesse ser aproveitado no pleito eleitoral.

Ademais, o valor total gasto no exercício de 2012 - R\$ 8.077,00 - não foi expressivo; e, dele sendo necessário, ainda, a extração das despesas obrigatórias com a publicação oficial.

**II** – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, aqui enfocando a saúde, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>1</sup>, pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	208,04	107,52	121,73
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	4.129,79	3.625,79	3.507,81
<b>Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)</b>	10,17	8,37	6,88

Outros índices importantes indicados pelo SEADE reforçam a necessidade de maior atenção às demandas da população local.

<sup>1</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM</b>	0,735		0,783
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	607,26	710,36	853,75
<b>Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais</b>	8,85	5,82	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Sendo assim, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>2</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, houve um excesso de arrecadação de 11,05% - R\$ 1.504.229,44, o que contribui para a abertura de créditos adicionais sem maior controle, uma vez que não passaram pelas discussões ordinárias junto ao Poder Legislativo, com a participação popular, na fase própria de elaboração e aprovação do plano orçamentário.

Aliás, a inspeção registrou que a suplementação orçamentária alcançou 47,64% e, desse modo, traduzindo grande distorção da peça inicial.

<sup>2</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destarte, a elevação das despesas foi superior à entrada de receitas no período.

Contudo, há de ser considerado que, *a princípio*, os registros contábeis indicam que o déficit de execução orçamentária foi suportado pelo saldo financeiro existente, conquanto as reservas tenham sido reduzidas drasticamente (-96,15%).

Diante desses elementos, considero que a Administração deva manter o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua RCL ou pela redução de despesas – sem afetar as necessidades de custeio e investimentos.

Contudo, não pode se descuidar de um planejamento adequado às suas necessidades – evitando alterações tão profundas durante a execução orçamentária, de modo que atenda às demandas da população por políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos.

Enfim, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Bem por isso a Origem deverá procurar atender/corriger as situações destacadas pela fiscalização nos itens “Planejamento de Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>3</sup>.

**<sup>3</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
  2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
  3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
  4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
  5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
  6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
  7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
  8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
  9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
  10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
  11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
  12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
  13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
  14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda dentro do planejamento geral das ações públicas, o Município deverá implantar efetivamente o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Origem deverá possibilitar maior participação popular na Administração, na medida em que cumpra o princípio da transparência fiscal, pela divulgação das peças junto ao seu sítio eletrônico.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Destarte, não é admissível que as notas de empenho não contenham detalhamento suficiente à sua análise.

Devo alertar que os setores de tributação, dívida ativa, tesouraria, almoxarifados, bens patrimoniais e, ainda, as despesas realizadas pelo regime de adiantamento são daqueles, a rigor, mais frágeis ao extravio, motivo pelo qual deverá contar com maior controle.

Destarte, cabem recomendações para que a Origem regularize as situações destacadas junto ao setor de dívida ativa, sobretudo, para que não ocorram baixas indevidas e, também, visando a otimização da sua cobrança, aqui não permitindo o estímulo à inadimplência.

A rotina de procedimentos junto à tesouraria deverá ser revista, uma vez que é censurável o pagamento de fornecedores em dinheiro junto ao caixa; e, bem assim, deverá ser providenciada, sob urgência, chancela mecânica visando o pagamento de tributos.

Do mesmo modo deverão ser observados os apontamentos da fiscalização quanto aos controles do almoxarifado e bens patrimoniais.

Os destaques da inspeção dão margem às recomendações para que a Origem proceda nos exatos termos da legislação periférica, jurisprudência desta E.Corte e orientações do MEC quanto à gestão dos recursos do ensino.

Quanto aos depósitos fundiários em favor dos comissionados, penso que a situação deva ser regularizada – cessando imediatamente, uma vez que o FGTS – seja pelos depósitos ou pelo pagamento da multa calculada sobre estes, tem por pressuposto obstar a despedida arbitrária dos trabalhadores.

Os servidores nomeados em comissão, como é sabido, são nomeados de forma livre e, na mesma medida, já tem em mente que poderão ser dispensados imotivadamente.

Ademais, sobre a questão o E. Tribunal Superior do Trabalho negando o direito de servidor da Câmara Municipal de Iaras ao aviso prévio, FGTS e respectiva multa, decidiu *“que os ocupantes de cargos de livre nomeação e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, mantêm com a Administração Pública uma relação precária e não abrigada pelas normas trabalhistas, marcada pela previsibilidade de dispensa a qualquer tempo” (1ª Turma do TST - Relator juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - AIRR 752153/2001.9)<sup>4</sup>*

É preciso observar às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade (Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores), para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10<sup>5</sup>.

A Municipalidade deverá atender a ordem cronológica de pagamentos, atendendo aos princípios informadores da Administração Pública, bem como ao planejamento fiscal – aqui realçando a indicação de que incidiu pagamento de encargos pelo não recolhimento de valores devidos ao INSS.

A Origem deverá proceder amplo planejamento de suas despesas, assim compreendida a aquisição de bens e serviços, de tal sorte que não haja fuga de procedimento e, do mesmo modo, a certificar-se do cumprimento da economicidade.

Igualmente, deverá providenciar a rotina de processos para que haja certificação da entrada do serviço/material contratado, ou seja, da sua liquidação.

---

<sup>4</sup> Disponível em [http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no\\_noticias.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=5202&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=5202&p_cod_area_noticia=ASCS)

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Inúmeras são as irregularidades destacadas no setor de licitações e contratos, de modo que a Origem deverá rever todo o rito adotado, de tal sorte que cumpra os ditames das normas convergentes

Ao setor de pessoal também impõe severas recomendações.

Quanto ao setor de pessoal, reforço que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos deve ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**COMARCA - SÃO PAULO**  
**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

*“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*”

Também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Logo, as situações que se distanciem do modelo constitucional não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Também não é admissível que não haja controle adequado sobre o trabalho exercido por médicos, sobretudo por se tratar de área constitucionalmente protegida.

Com relação à concessão de gratificações, em razão do princípio da legalidade e impessoalidade, há de ser regulamentada a forma de aferição de desempenho do servidor, para que faça jus ao acréscimo salarial.

Também é sensível a situação de pagamento de horas extras, pela falta de maior controle e, especialmente, porque a prática é onerosa à Administração – que paga valor superior à hora normal trabalhada e, bem assim, ao empregado, pela sobrejornada de trabalho.

Ademais, há notícias, por meio do Expediente TC-315/001/13, da instauração de Procedimento Preparatório junto ao Ministério Público do Trabalho em Araçatuba – nº 000062.2013.15.004/8-70, para tratar do pagamento indevido de horas extras e de trabalho não prestado em benefício de determinados servidores, demonstrando a fragilidade dos controles.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>6</sup>.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

**IV – No mais, há situação destacada pela fiscalização que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, quais sejam (a) os gastos com pessoal acima do teto estabelecido pela LRF e aumento de**

<sup>6</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**despesas nos últimos 180 dias de mandato; e, (b) a falta de observância ao art. 42 da LRF.**

a) O quadro elaborado pela inspeção bem demonstrou que, não obstante o 3º quadrimestre ter superado o limite de despesas com pessoal, porque estabelecidos gastos na proporção de 54,57% da RCL, antes, durante o 1º estava no chamado “limite de alerta” (acima de 48,60%) e no 2º quadrimestre/12 se situado no limite prudencial (acima de 51,30%) – marcando 50,67 e 53,37% da RCL respectivamente.

Frise-se que somente foi possível detectar a situação da extrapolação do teto, em razão do trabalho da inspeção, detectando inconsistência contábil na falta de lançamento devido pelas despesas de dezembro/12 (R\$ 122.106,88), somente empenhadas no exercício seguinte.

Assim sendo, a Administração estava debaixo das imposições previstas no art. 22 da LC 101/00<sup>7</sup>, quais sejam, de modo geral não poderia conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título – salvo determinação judicial, legal ou revisão constitucional; criação de cargo/emprego/função; alteração de estrutura da carreira; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal; e, contratação de hora extra<sup>8</sup>.

Contudo, as notícias nos autos, entre outras situações afetas ao setor, a total falta de controle pelo pagamento de horas extras, contribuindo, inclusive, para o aumento da taxa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Relembro que, muito embora o crescimento da receita corrente líquida tenha sido de 7,12% durante o exercício de 2012, disso esperava-se maior cautela por parte da Administração, conquanto incorreu em aumento nominal das despesas com pessoal, na ordem de 19,42%.

Portanto, não foi somente o baixo crescimento das receitas que contribuiu para os resultados obtidos, mas também os atos que deixaram de ser praticados em favor da contenção dessas despesas.

Evidente, assim, que não houve observância à norma fiscal, quando a Origem deveria ter agido com prudência nos gastos da espécie.

<sup>7</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>8</sup> **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Registro que alertas sobre a situação fiscal quanto às despesas de pessoal constam junto ao Acessório 1, que acompanha as presentes.

b) Verificou-se o descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal, uma vez que houve reversão da situação de disponibilidade existente, de forma que ao final do exercício o Município não mantinha saldo suficiente à cobertura das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres/12.

Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período.

Acertada a sua inclusão, por parte da Assessoria Técnica, das despesas contraídas com pessoal em dezembro/12, ou seja, nos últimos 02 quadrimestres de mandato<sup>9</sup>, porque a sua contabilização dever atender o princípio da competência.

Aliás, é inaceitável a realização de registros contábeis divorciados das normas gerais que regem a matéria, em absoluto prejuízo aos sistemas de controle externo.

Acresço que esta é, passados 12 (doze) anos até então da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a quarta oportunidade em que o tema é medido nesta Corte – porque incide exatamente junto ao término de mandato dos Gestores Municipais (2000, 2004, 2008 e 2012).

Assim, transcorrido todo esse tempo e discutida a matéria, é natural que a construção jurisprudencial evolua a ponto de entender que a falha é grave e comporta a rejeição das contas, uma vez que houve temporada suficiente para que a Administração Pública tenha se habituado à cultura da gestão fiscal transparente e responsável, mesmo porque, a falta de observância ao dispositivo implica em capitulação de ordem penal<sup>10</sup>.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GLICÉRIO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;

<sup>9</sup> **LC 101/00**

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>10</sup> **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#)).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à correção dos itens indicados pela fiscalização nos temas afetos ao “Planejamento de Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros; e, inclusive, mantenha rígida conformidade com as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Proceda o detalhamento histórico de suas notas de empenho;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, tributação, tesouraria, bens – de consumo e permanentes, bem como sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Regularize pendências indicadas pela fiscalização no setor da dívida ativa;
- Reveja os procedimentos até então adotados na tesouraria;
- Corrija as situações destacadas pela fiscalização nos setores do almoxarifado e bens patrimoniais;
- Cumpra a legislação periférica, jurisprudência desta Corte e orientações do MEC quanto à gestão dos recursos vinculados ao ensino;
- Abstenha-se de proceder depósitos de FGTS ou indenizações em favor de comissionados;
- Cumpra as formalidades estabelecidas para as despesas pelo regime de adiantamento;
- Atenda a ordem cronológica de pagamentos, especialmente no recolhimento de encargos sociais;
- Proceda amplo planejamento das despesas, evitando a fuga de procedimento licitatório;
- Providencie uma rotina adequada de certificação da entrada de serviço/material contratado;
- Cumpra a legislação pertinente às licitações e contratos;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão; reveja as demais situações dispostas no laudo de inspeção sobre o setor, notadamente quanto à concessão de gratificações, controle sobre o horário dos médicos e labor de horas extras;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte
- Atenda os limites de gastos com pessoal definidos na Lei Fiscal;
- Cumpra as determinações fiscais, sobretudo em razão do último ano de mandato.

Determino que os Expedientes TC-43473/026/12, TC-315/001/13 e TC-9354/026/13 sejam encaminhado à inspeção, a fim de que as matérias sejam acompanhadas em próximas inspeções.

Determino que a Origem proceda a abertura de procedimento administrativo visando adotar providências quanto a eventual responsabilidade funcional pelo atraso no pagamento dos encargos ao INSS, gerando ônus financeiro à Municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia desta decisão (relatório e voto), bem como do laudo de inspeção.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**